



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



LEI MUNICIPAL 1.265/2011 AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de processo de licitação para a concessão de serviços públicos e permissão de exploração de nossas riquezas naturais.

O Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

TÍTULO I **Da Lei que Estabelece a Concessão**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar processo de licitação para a concessão de serviços públicos municipais e permissão de exploração de nossas riquezas naturais.

Art. 2º - O processo obedecerá ao que dispõe a lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que estipula norma para licitação e contratos da Administração Pública.

Art. 3º - Em caso de extrema necessidade, deverá o Poder Executivo solicitar autorização legislativa para firmar concessão e permissão provisória por um prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º - A aprovação da lei que autoriza a concessão e permissão provisória deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No mesmo período, deverá o Poder Executivo realizar processo licitatório para a concessão e permissão definitiva que terá prazo determinado em edital.

Art. 4º - O edital do processo licitatório da concessão de serviços públicos municipais e de permissão de exploração de nossas riquezas naturais deverá prever, além da documentação obrigatória prevista na lei 8.666/93, as demais licenças Estaduais e Federais para a respectiva atividade a ser explorada.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



TÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 1º - As concessões de serviços públicos municipais e permissão de exploração de nossas riquezas naturais em vigência ou sem autorização legislativa deverão ser iniciados processos licitatórios em 30 (trinta) dias da publicação desta lei e serem concluídos em até seis meses.

Art. 2º - Este artigo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rosana, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2011.


PEDRO FERREIRA SILVA
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA
Diretor de Câmara